

de fiéis, conheceram, nos últimos três anos, significativo incremento.

Acresce que as tarefas a desempenhar por estes serviços aumentarão à medida que forem preenchidos os cinco cargos de Secretários-Adjuntos que o Estatuto Orgânico de Macau prevê para coadjuvar o Governador no exercício da sua função executiva.

A presente lei cria um quadro hierarquizado de fiéis das Residências do Governo, a ser preenchido de forma gradual e progressiva, de harmonia com as necessidades do serviço e à medida que os respectivos candidatos reúnam as condições prescritas neste diploma.

O actual regime de diuturnidades por desempenho de cargo sem acesso é substituído pelo de transição de fase condicionada não só à existência de vagas na respectiva categoria, como também ao exercício efectivo durante cinco anos, com boas informações, do cargo imediatamente anterior.

Este sistema de promoção ditou as categorias, referidas no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a atribuir aos lugares criados.

Existindo actualmente dois fiéis com a mesma categoria funcional, para o cargo de fiel de 1.ª classe entendeu-se transitar o mais antigo na categoria.

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e) do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação de cargos)

Nos quadros de pessoal aprovados por lei das Residências do Governo são criados os seguintes cargos, com as categorias e o número de unidades que se indicam:

	Categorias conforme o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor	Unidades
Fiel-principal	L	1
Fiel de 1.ª classe	N	1
Fiel de 2.ª classe	P	1
Fiel de 3.ª classe	S	1

Artigo 2.º

(Condições de provimento)

O provimento dos cargos referidos no artigo anterior é feito nos termos seguintes:

a) Os de fiel-principal e de fiel de 1.ª e 2.ª classes, mediante transição, logo que ocorram as respectivas vagas, dos funcionários que tenham exercido, durante cinco anos, com boas informações de serviço, o cargo da categoria imediatamente inferior;

b) O de fiel de 3.ª classe — mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

Artigo 3.º

(Dotação dos lugares)

São, por agora, dotados os lugares de fiel de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Artigo 4.º

(Disposição transitória)

1. Os actuais funcionários dos quadros de pessoal aprovados por lei das Residências do Governo transitam para os cargos, agora criados, com dispensa de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo, da forma seguinte:

- O fiel mais antigo na categoria, para fiel de 1.ª classe;
- O outro fiel, para fiel de 2.ª classe;
- O escriptorário-dactilógrafo de 2.ª classe, para fiel de 3.ª classe.

2. São extintos os actuais cargos de fiel (letra Q) e de escriptorário-dactilógrafo de 2.ª classe (letra T).

Artigo 5.º

(Regulamentação e começo de vigência)

- O Governador regulamentará, em tempo útil, as atribuições próprias de cada um dos cargos referidos no artigo 1.º
- A presente lei entra em vigor em 1 de Abril de 1978.

Aprovada em 28 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 10 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 10/78/M

de 15 de Abril

Havendo necessidade de criar um lugar de dactilógrafo no Serviço Meteorológico de Macau;

Sob proposta do Serviço Meteorológico de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No quadro do pessoal dos quadros aprovados por lei do Serviço Meteorológico de Macau é criado um lugar de dactilógrafo (letra U).

Assinado em 10 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 11/78/M

de 15 de Abril

Tornando-se necessário estabelecer um prazo de prescrição para os achados entregues às autoridades, findo o período de depósito constante no n.º 2 do artigo 1 323.º do Código Civil;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Todas as quantias e objectos achados e entregues em depósito às autoridades, nomeadamente corporações de-

pendentes do Comando das Forças de Segurança e Administrações de Concelho prescreverão para o Estado no prazo de três meses, findo o período de um ano a que se refere o n.º 2 do artigo 1 323.º do Código Civil, se não forem reclamados por quem de direito.

Assinado em 13 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法
 頒行之澳門組織章程第十三條一款所賦予之權，為着在澳
 門地區具有法律效力，着令如下：
 獨一條，凡為人拾獲而交到有關當局如保安部隊屬下
 各機構及市行政局候領之款項及物件，于民法第一三二三
 條二款所指之一年期限告滿後，倘再過三個月，有權領取
 之人士仍未到取，則消滅時效而歸政府所有。
 一九七八年四月十三日簽署。
 着頒行

總督
李安道

Tradução feita por

Belmiro de Sousa.

Portaria n.º 52/78/M
de 15 de Abril

Tendo sido exposta pela Missão de Estudos Cartográficos de Macau a necessidade de ser reforçado o Fundo Permanente que lhe foi atribuído pela Portaria n.º 17/78/M, de 4 de Fevereiro, com mais \$5 000,00;

Considerando que a aludida Missão apresentou razões justificáveis para o aumento do fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É reforçado, com mais \$5 000,00, o fundo permanente atribuído à Missão de Estudos Cartográficos de Macau, pela Portaria n.º 17/78/M, de 4 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 10 de Abril de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 53/78/M
de 15 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de criar os meios financeiros para ocorrer aos encargos resultantes da execução da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, publicada no *Boletim Oficial* n.º 10/78, que aprovou a reestruturação da Repartição dos Serviços de Estatística;

Tendo sido cumpridas as formalidades prescritas no artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Em vista do disposto no n.º 2 do artigo 35.º da mencionada Lei n.º 3/78/M;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea c) e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$193 900,00, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Estatística

Despesas correntes:

Artigo 266.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 132 610,00
2) Salários do pessoal dos quadros	\$ 14 930,00
Artigo 269.º — Subsídio de residência	\$ 4 500,00
Artigo 273.º — Subsídio de família	\$ 8 000,00
Artigo 274.º — Subsídio de Natal	\$ 16 930,00
Artigo 275.º — Subsídio de férias	\$ 16 930,00
	\$ 193 900,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas disponibilidades de igual montante, a retirar do artigo 330.º — «Saldo Orçamental» — da mesma tabela orçamental de despesas para o ano económico de 1978.

Governo de Macau, aos 12 de Abril de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

CONSELHO CONSULTIVO DO GOVERNO

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sessão de 6 de Abril corrente, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 13 do mesmo mês e ano, respeitante a Ana Maria Sin Boiça, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro da secretaria do Conselho Consultivo do Governo:

«Necessita de 60 (sessenta) dias de licença para tratamento e repouso».

Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 15 de Abril de 1978. — O Secretário, *Ilda Quirino dos Santos Newton Parreira*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Secção de Contas

Nos termos do artigo 659.º da R. A. U. se publicam os seguintes extractos dos acórdãos proferidos em:

Sessão de 28 de Março de 1978:

RELATOR — O Juiz-Presidente:

Processo n.º 1/77 — Conta de responsabilidade do médico de 1.ª classe, Dr. Manuel Campos Magalhães, pela mobília e utensílios do dispensário anti-tuberculose dos Serviços de Saúde e Assistência, referente ao ano de 1976 — Aprovada.